



# -PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

28 / JULHO / 2016

# PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO".

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 272-2/2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 165, § 2.º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

# CAPTULO I DAS DISPOSIÇ S PRELIMINARES

ART. 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 200 de diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, con preendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização camento anual para 2017;

III – as diretrizes gerais, orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à despesas do Municipal; V – as disposições relativas despesas do Municíp

V- as disposições relativas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterados na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único – Integra está lei, os maintes Anexos:

- I Demonstrativo das Despesas de Capital Anexo I;
- II Demonstrativo das Despesas por Ações Governamentais Anexo II;
- III Anexos de Metas Fiscais;
  - Metas de Receitas e Despesas
- IV Anexos de Riscos Fiscais;
- V Quadro Detalhado da Receita Prevista e Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes);
- VI Quadro Detalhado da Despesa Fixada com a Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes).

# CADÉMULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - Em consonância com o art. 165, § 2°, da Constituição Federal, combinado com o art. 40, da Lei Consplementar n° 101, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de metas e prioridades que integram este Projeta de Lei.

Parágrafo Único - As prioritais e metas constantes do Anexo deste Projeto de Lei terão precedência na a acação de recursos nos orçamentos fiscal e de seguridade social para o exercício acanaceiro de 2017.

# CADÉMULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### ART. 3° - Para efeito desta lei ande-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, e um arado por indicadores instituídos no plano plurianual, visando à solve dum problema ou o atendimento de determinadas necessidades ou dense da asociedade;
- II Atividade, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolves do casa conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente. Esta quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de programo;

- III Projeto, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo el
- IV Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, so la forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° Cada atividade, projeto e corração especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em a formidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do a inistério do Planejamento e Orçamento, bem como ao programa a que se visa de la como a como ao programa a que se visa de la como acomo ao programa a que se visa de la como ao programa a que se visa de la como a como acomo ao programa a que se visa de la como a como acomo a
- § 3º As categorias de la remação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei organistadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectives tables com indicação de suas metas fiscais.
- ART. 4° Os orçamentos filmado a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Munical a seguridade social, compreenderão do seguridade social do se
- ART. 5° O projeto de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de lei montária anual que o Poder Legislativo de lei montária anual que de lei
  - I texto da lei;
  - II consolidação dos quadros en sentários;
- III anexo dos orçamentos da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definada Lei;
  - IV anexo do orçamento de a mentos das empresas;
  - VI informações compleme
- § 1° Integrarão a consolidada quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluinda amplementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo de la Lei n° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa de cita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de conômica e conômi
- II do resumo da estimatis ceceita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a con esta segundo estimatis ceceita total do Município, por rubrica e

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa de Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII - da despesa realizada a marício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para e marcício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o dio a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita de a accamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por entrecenia econômica, segundo a origem dos recursos;

XII – do resumo geral da de mosa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por estocoria econômica e origem dos recursos;

XIII – das despesas e romando orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamento, de le la agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e tetre de la la dos orçamentos;

XIV – da distribuição da se el se despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridado de los localeda e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recentos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB s e valores por programas de compos de despesa;

XVI – de aplicação dos mais de valorização dos Describinados de Valorização dos Des nos termos da Lei nº 11.494 de 22 de maho de 2007, por órgão, detalhando fontes e valores por programas

Desenvolvimento da Educação

social, isolada e conjuntamente

principais finalidades;

XIX – da aplicação dos re-25;

XX – da receita corrente Complementar nº 101/2000;

Emenda Constitucional nº 29;

cultural e artístico local,

através de doações divers

Educação – FUNDEB, na forma de la compa que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral de la orçamentos fiscal e de seguridade ca a segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucini a cada unidade administrativa, de suas

esse trata a Emenda Constitucional nº

base no art. 2°, inciso IV da Lei

XXI – da aplicação dos en eservados à saúde de que trata a

XXII – da aplicação de residentinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familia de leservação do patrimônio histórico-

XXIII – da aplicação de respectinados à assistência social geral, inanceiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprevademente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de real associdastinados à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Crianga e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

ART. 6° - Na Lei Orçamenté de la que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fissal e de seguridade social, em consonância com dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Informiaisterial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da desposação a presentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de processor a fadicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertor de

II - o grupo de despersante se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENT

Pessoal e Encargos S

Outras Despesas Communication

b) DESPESAS DE CAldidas

Investimentos;

Inversões Financeiras

Amortização e Refinar dan ento do Dívida;

Outras despesas de C

#### LI TULO IV A BORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS DAS DIRETRIZE CÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES **ORCAMENTO**

de 2014 e a respectiva Lei de na execução do orçamento:

I – o princípio de cor participação na elaboração e

II – o princípio de tran-

ART. 8° - Será assem elaboração e fiscalização do

ART. 7º - O projeto de la companida do Município, relativo ao exercício ar o controle social e a transparência

> mica assegurar a todo cidadão a mento do orçamento;

a, além da observação do princípio constitucional da publicidade. Esta dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes de la la la la relativas ao orçamento.

lãos a participação no processo de e vés da definição das prioridades de 

ART. 9º - A estimativa da pareita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão a choradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo único - O poder executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de Novembro, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017.

- ART. 10 A elaboração de ambierto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orienta la salido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma tratar de solidez financeira da administração municipal.
- ART. 11 Na hipótese do o mância das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso al de partigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e la maximentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para de la projetos, atividades e operações especiais.
- § 1° Excluem do count forte artigo às despesas que constituem minimumicípio e as despesas destinadas ao obrigações constitucionais e pagamento dos serviços da díssa.
- § 2º No caso de limitação de commhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste as reconstrucció preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
  - I com pessoal e encargo por encargo per encargo per
- II com a conservação de promissão público, conforme prevê o disposto
- Executivo comunicará ao Francisco de la comunicaria del comunicaria de la comunicaria de la comunicaria de la comunicaria de la comunicaria del comunicaria de la comunicaria del comunicaria de la comunicaria de la comunicaria de la comunicaria de la comunicaria del comunicaria de la comunicaria de la comunicaria de la comunicaria del comunicari
- ART. 12 Fica o Pode a materizado a promover as alterações e adequações de sua estrata de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, desde que com o objetivo modernizar e conferir maio a de aciva, de aci adva, desde que com o objetivo de
- ART. 13 A abertura de constituição Federal, e constituição Federal, e constituição de constituição federal, e constituição f Orçamento.

- ART. 14 Na programação de daspesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as for as se recursos, observadas as determinações do Art. 167. Inciso IV da Carta Maria.
- ART. 15 Observadas as providades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de cráditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquiame dos fundos especiais se:
- I houverem sido ade una estiverem em andamento;
- II estiverem presenta le les recursos necessários à conservação do patrimônio publico;
  - III estiverem perfeitamente d'finidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos abocabana discreseção a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operator su crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- ART. 16 É vedada a lori de la lori orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer de la lori finio, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no lorido de subvendo de la lorido de subvendo de la lorido de la lor
- § 1º Para habilitaria de la fonde recursos referidos no caput, a entidade privada semanda de la compresentar declaração de funcionamento regular no provincia de la compresenta de regularia de la compresenta del compresenta de la compresenta de la compresenta del compresenta de la compresenta de la

- II identificação do de la de do valor transferido no respectivo convênio.

- § 4° A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
- ART. 17 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- ART. 18 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- ART. 19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- ART. 20 A Lei Orgamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orgamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELLATIVADA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- ART. 21 A Lei Orgamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- ART. 22 A Lei Orgamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos proventados de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artillo a constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orça nematria Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação do cofolto as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estente actual con

ART. 23 – A Lei Organistation pederá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de media de complementar de la complementar de

#### CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RETAIN AND ESPESAS DO MUNICÍPIO COM LASO AND ENCARGOS

ART.24 — Ficam os poderas do município autorizados a consignarem recursos necessários para atende em despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento em acada ação em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratada a trada a criação em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratada a trada a criação em razão para atender aos Programas da área de ed a constituir de cargo pablico, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos comos da legislação em vigor, observado o §1°, Inciso I, do Art. 169 da Constituir de Federal, podendo reajustar vencimentos e proventos em até 25% (triata para atende dos pagamentos realizados no ano anterior.

ART. 26 — Se a despara of form possoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 10 de ocidente de la composição das medidas de que to se a constituição Federal preservam en la constituição Federal preservam en la constituição de saúde, educação e assistência social.

Í. A VII

DAS DISPOSIÇÕI A A A A A A A A A A RIA

- ART. 28 A estim timo de remaita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o remaita a 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administra de tributes municipais, com vistas à expansão de base de tributeç o excessionte, aumento das receitas próprias.
- ART. 29 A estima de la citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente de la capacidade en nice de contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque parais
  - I atualização da plana de la valores do município;
- II revisão, atualida à la da la gislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas e la de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, i el a la de cálculo essividade deste imposto;
- III revisão da lagliz de do se lo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- V revisão da lagida de la lagida de lagida de la lagida de la lagida de lagida de lagida de la
- VII revisão da le la planta de taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das importante de fributos municipais, para manter o interesse público e a junta a .
- § 1° Com o cojetto livimento econômico e cultural do Município, o l'adectata de la cojetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza de la cojetos de la cojetos de lei de incentivos ou do § 2° do Art. 4° da Lei (o. de la cojetos de la cojetos de lei de incentivos ou de la cojetos de la cojetos de la cojetos de lei de incentivos ou de la cojetos de la cojeto
- § 2° A parocha fria revista no caput deste artigo, que decorrer de propostas fria regislação tributária, ainda em tramitação, quanda do ave fria fria fria Anual à Câmara de Vereadores poder. Fria description description description description descriptions de legislativas.

. . .

IAIS

ART. 30 – É vedado c imprecisa ou com dotação i

ne la l'Orçamentária crédito com finalidade

ART. 31 — As transf. Lei Orçamentária, para manutenção complement substituição as Transferêne das Transferências Financcontas contábeis especifical passivas correspondentes, o Portaria nº 339 de 29 de ago

Tesouro, não consignadas na pão descentralizada, destinadas a pala ria extra-orçamentária, em respecto descentem as variações ativas e respectos, nos termos da la Secretaria do Tesouro Nacional:

## 1. ORÇAMENTÁRIOS

a. As despesas deverão ser pela execução do objeto de meio de descentralização.

b. O empenho da de pesa entidade beneficiária de ficando eliminado o intragovernamentado.

**ART.** 32 - O Poder J

rá etudos visando à definição de

me lalidade

a reali adas na unidade responsável

e al ação direta da dotação ou por

erá enitido somente pelo órgão ou

de

pela aplicação dos recursos,

and Sei Orçamentária Anual será

ran asável pela sua execução, de

os e/ou entidades executoras;

transferências

Parágrafo único — ... electros diretamente à unidimodo a evidenciar e cust resultados.

sistema de controle de la acte

ART. 33 — Ser lo a precatórios que sorão l'aluí ser cancelados para a mento

até 31 de julho de sou cardotações do Legislatico Merci disposições do art. 29<sup>A</sup>, CF,

ART. 25 - Parents 101/2000, entenderse some ultrapasse, para Leas a sem 8.666/1993. en a atender as despesas com entária de 2017, não podendo deixe ais com outra finalidade.

lar a correta avaliação dos

ninhar ao Prefeito Municipal ta orçamentária relativa às o exercício de 2017, observadas as tatio de da pela EC 25/00.

os, aquelas cujo valor não cisos I e II do art. 24 da Lei

- ART. 36 Até trint: Ver d'appellic ção dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, at de la conformação Financeira e o Cronograma de Execução I de la complementa del complementa de la complementa del complementa de la complementa de la complementa de la complementa de la compl
- ART. 37 O Poder I de la la la minhar mensagem ao Poder Legislativo para propor menta proje os de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes O de la la companio Anual e aos Créditos Adicionais enquanto no inidia de proposta.
- ART. 38 O Poder III denvir ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterar de la composição Tridutária, com vistas ao fomento da atividade econômica do la composição de la composiç
- ART. 39 C. Moder F. M. G. en M. ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos filmais. A de la de de emprego.
- ART. 40 A proportation de la la construcción de 2017, será remetida ao Poder la la la construcción de 2016. Será devolvida para sanção de la construcción de 2016.
- ART. 41 Se o projet de la manté a Anual não for aprovado até 15 de dezembro de la lis, a sua sanção, a execução da programação dele comunidade de la lista de la
  - ART. 42 Esta Lei et esta de sua publicação.

B, 28 de julho de **2016.** 

orge cosé P. Pereira Coelho PREFEITO